

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.987, DE 2017, E Nº 3.353, DE 2019

Altera os arts. 8º, 13 e 15 da Lei nº 11.771,
de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 8º, 13 e 15 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir as organizações da sociedade civil do setor do turismo e os serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos dentre os entes que poderão integrar o Sistema Nacional de Turismo, para prever que tais entidades que desenvolverem programas e projetos turísticos possam receber apoio financeiro do poder público e para preconizar que o Governo Federal deverá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional.

Art. 2º Os arts. 8º, 13 e 15 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º

.....

III – as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais;

IV – organizações da sociedade civil do setor de turismo, nos termos do art. 2º, I, a, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

V – os serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210950012800>

* C D 2 1 0 9 5 0 0 1 2 8 0 0

“Art. 13.

§ 1º O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, deverá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional.

§ 2º Os mesmos estímulos e vantagens especiais de que trata o parágrafo anterior serão oferecidos às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 15.

II – participação no Sistema Nacional de Turismo, nos casos de pessoas de direito público, de organizações da sociedade civil do setor de turismo, nos termos do art. 2º, I, a, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dos serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputado BACELAR

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210950012800>

